



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0405610-95.1995.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA ANGELICA DOS S A FERREIRA, MAURO AUGUSTO DE SOUZA MELLO JÚNIOR, JORDAO ANTONIO NUNES, PEDRO CARLOS GARUTTI, WALTER ANTONIO DIAS DUARTE, FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA, JOSE CLAUDIO LIMA LIBERTINI, GILVAN MACHADO, PAULO GUIMARAES LEITE, EDSON ALVES DA COSTA, HAROLDO CESAR BIANCHI, CLAUDIO BROCCETTO FILHO, GUIDO ROQUE JACOB, ARMANDO ROBERTO FINK, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, JOSE LUIZ ABRANTES, JOSÉ GUARINO MARCOS GARCIA, CLAUDIA HELENA TAMISO FERNANDES CAMPOS, LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA, JOSÉ CANOSA GONÇALVES NETTO, DONISETTE TAVARES MORAES OLIVEIRA, GOMIDES VAZ DE LIMA JUNIOR, CAMILO PILEGGI, PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE, ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, HERBERTO MAGALHÃES DA SILVEIRA JUNIOR, MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA, MARCO ANTONIO GARCIA BAZ e WALTER PAULO SABELLA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 23851

Apelação nº 0405610-95.1995.8.26.0053

Assunto: Reajuste de remuneração, Proventos ou Pensão

Apelantes: Daniel Roberto Fink e Outros

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADEQUAÇÃO.

PRECEDENTE QUALIFICADO. Observância do padrão decisório de carga normativa, formado no Tema 1170, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES pelo STF. A tese jurídica estabelece que “é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”. Hipótese de compatibilidade do julgado com a tese fixada. Acórdão que já aplicou o precedente qualificado dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Prevalência dos juros moratórios estipulados pela Lei 11.960/09. Acórdão que adotou entendimento compatível com a decisão paradigma.

ACÓRDÃO MANTIDO.

DANIEL ROBERTO FINK e OUTROS, inconformados com a sentença de fls. 925/928, que acolheu a impugnação do Estado de São Paulo quanto a aplicação da Lei 11.960/2009 desde junho de 2009, interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) que os cálculos apresentados pela DEPRE foram realizados de acordo com a legislação vigente à época; (ii) ser indevida a incidência de imposto de renda sobre os pagamentos realizados pela DEPRE e; (iii) a inaplicabilidade da súmula 17, do STF, *in casu*.

Apresentada contrarrazões (fls. 960/969), o recurso foi regularmente processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso (fls. 975/984).

Foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fls. 987/993 e 995/1003).

Diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, Tema 810 e no Recurso Especial n. 1.495.146/MG, Tema 905, nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

O V. Acórdão realizou o juízo positivo de adequação (fls. 1191/1194).

Diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, STF, e nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fls. 1386).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 1.317.982/ES, Tema nº 1170, que fixou a seguinte tese:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

O padrão decisório representado pelo precedente de caráter vinculante deve ser observado, como estabelece a norma processual. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão tomado por paradigma determina que, mesmo quando o título executivo judicial, já transitado em julgado, prevê a adoção de um índice distinto para os juros moratórios em condenações envolvendo a Fazenda Pública, durante a fase de execução deve-se adotar o índice previsto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conforme a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão de fls. 1191/1194, ao promover juízo positivo de readequação, aplicou corretamente o precedente qualificado extraído dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, adotando os critérios previstos na Lei nº 11.960/09. Ademais, há plena compatibilidade do referido acórdão com a tese fixada no Tema nº 1.170 do Supremo Tribunal Federal.

O cotejo entre o acórdão tomado por paradigma e o recurso interposto pela parte e julgado por este Colegiado, permite concluir que o V Acórdão não se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado do STF.

Conclui-se, portanto, não ser caso de readequar o entendimento à orientação do Supremo, já que adotado posicionamento compatível com a decisão paradigma.

Por isso, mantém-se o v. Acórdão, determinando-se o retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator